

Fls. Processo: 0043423-07.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: -----

Réu: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Monica de Freitas Lima Quindere

Em 30/06/2021

Sentença

----- intentou junto a este Juízo a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. alegando, em síntese, em 31/05/2019 foi abordada em seu trabalho por prepostos da Ré a fim de convidá-la a participar, gratuitamente, da gravação de programa televisivo consistente em ser surpreendida em um jantar romântico por seu namorado. Em 12/06/2019, o referido programa foi ao ar no quadro matinal "Mais Você", tendo a Autora notado que a gravação fora editada a fim de dar a maior audiência e repercussão possível a um programa de culinária matinal, ridicularizando o casal, por meio da edição com "emojis", comentários da apresentadora, bem como comentários pela rede social Twitter. Em razão da forma como fora retratada, a Autora suportou diversos prejuízos, motivo pelo qual requereu que a Ré seja compelida a retirar de seu site a matéria objeto da presente demanda, a não reproduzir mais, em nenhum programa de nenhum de seus canais, trechos da referida matéria e a reparar os danos morais causados à Autora em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial vieram dos documentos de fls. 26/155.

A contestação foi apresentada às fls. 210/224, sustentando que (i) a concessão de autorização para utilização de imagem e voz, de forma voluntária, é suficiente para afastar eventual pleito de indenização à imagem; (ii) a Ré limitou-se a reproduzir as cenas gravadas do jantar, bem como do diálogo do casal durante o programação, de modo que não há na matéria qualquer conteúdo pejorativo ou ilícito; (iii) os comentários jocosos e ofensivos trazidos pela Autora às fls. 46/140, foram produzidos por terceiros, pessoas diversas sem qualquer relação com a empresa ré, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 312/327 a Autora apresentou réplica ressaltando o alcance atingido pela reportagem e que o termo de autorização de uso de imagem e voz de fls. 276 não é irretratável e irrevogável, como sustenta a Ré, eis que envolve direitos da personalidade. Afirma, ainda, que a matéria objeto do feito não possui qualquer intuito informativo ou utilidade pública capaz de justificar sua permanência.

A decisão de fl. 350 deferiu a produção de prova testemunhal, determinando a apresentação do rol qualificada das testemunhas, mas às fl. 363 foi declarada a perda da prova testemunhal.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como não há questões processuais pendentes.

A questão trazida pelas partes exige a ponderação e o sopesamento de dispositivos constitucionais e legais pertinentes para extração da norma aplicável ao caso concreto, afinal "[...] mesmo diante da prévia manifestação legislativa, competirá ao magistrado analisar a colisão de interesses em concreto e proceder a uma espécie de ponderação entre a regra de prevalência e as normas constitucionais." (SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 155)

Assim, se faz necessário destacar que o direito de imagem é autônomo e independente, de modo que não se confunde com os direitos à honra, privacidade e intimidade (cf. incisos V e X do art. 5º da CRFB).

O direito à imagem, como direito autônomo que é, consubstancia verdadeira expressão da condição humana e, conforme jurisprudência do STJ, "a imagem é forma de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais, sendo intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se a disponibilidade relativa (limitada), desde que não seja de forma geral nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil)." (STJ. Resp. 1594865/Rj, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 20/06/2017, data de publicação: 18/08/2017, 4ª Turma).

Portanto, o direito à própria imagem independe de qualquer violação à honra, intimidade ou privacidade do titular, isto é, tal direito traduz o poder do titular de controlar a exposição de sua imagem, sendo lícito pleitear todas as medidas cabíveis necessárias à reparação, sejam elas pecuniárias ou não, como demonstram os arts. 12 e 20 do CC.

Ainda que o art. 20 do CC mencione a autorização do titular, a administração da justiça e a manutenção da ordem pública como causas justificadoras da flexibilização do direito de imagem, é certo que este preceito deve ser interpretado à luz da Constituição e não o inverso.

A liberdade de expressão, o pensamento crítico e a liberdade jornalística possuem precedência em relação ao bloco de direitos que dão conteúdo à imagem, honra, intimidade e privacidade, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na paradigmática ADPF 130. Contudo, o caso dos autos não envolve qualquer informação de utilidade pública, teor jornalístico ou fato de interesse da sociedade.

De outro lado, a exposição da imagem e voz da Autora se deu de forma ampla, inclusive com identificação nominal, o contexto foi controlado pela Ré e o grau de repercussão foi elevado para pessoa que não possui vida pública. Tudo isso afasta a prevalência das liberdades de expressão e jornalística.

Ademais, ao contrário do que parece sustentar a Ré, o ponto controvertido nos autos não diz respeito à existência de autorização para o uso da imagem e voz da Autora, mas sim a amplitude dessa

autorização e em quais hipóteses o uso regular da imagem e voz extrapola a autorização concedida pelo titular, perdendo-se legitimidade e se tornando abusiva.

Percebe-se que o Termo de Autorização de Uso de Imagem e Voz, acostado à fl. 276, prevê a outorga de amplos, gerais e genéricos poderes à Ré para o uso e manipulação da imagem e voz da Autora, inclusive firmando-o em caráter irrevogável, ao arrepio da lei e da Constituição.

À míngua de especificações no Termo de Autorização, deve-se levar em consideração a finalidade da captação da imagem e voz da Autora. Afinal, a finalidade original da autorização deve acompanhar todas as etapas do uso da imagem e voz, como por exemplo, a edição, retoques, publicação, propagandas e veiculação, sob pena de se subverter a função jurídica do instituto da autorização.

Neste ponto, importa trazer a lição de Anderson Schreiber:

"A própria redação do art. 20 do Código Civil revela que a autorização não se esgota no momento da captação da imagem, mas consiste no título justificativo da sua 'publicação', 'exposição' e 'utilização'. Em outras palavras: mesmo quem autoriza, tácita ou expressamente, a captação da sua imagem pode, posteriormente, impedir sua circulação se verificar que a imagem revela mais ou revela algo diverso do que era esperado no momento da autorização. Não se pode aqui incorrer no equívoco de examinar a matéria sob a ótica patrimonialista, enxergando a imagem captada como um bem que passa a integrar o patrimônio do captador. A imagem, repita-se, consiste em atributo da personalidade humana, cuja titularidade recai sempre sobre o retratado. Sua utilização por outrem representa excepcional concessão da pessoa, sujeitando-se a controle permanente da ordem jurídica." (SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 120)

Ou seja, mesmo com a autorização, o uso da imagem alheia deve obedecer aos fins específicos que autorizaram a captação, assim como a boa-fé e as expectativas legitimamente criadas.

No caso dos autos, é evidente o direito da Autora de ter a reportagem retirada do ar, eis que a forma como sua imagem foi editada e retratada, inclusive através de efeitos sonoros e visuais, assim como a narrativa empregada (cf. vídeos à fl. 09 e 268), revelam distorção entre aquilo que justificou a captação e aquilo que foi veiculado no programa de entretenimento.

Isto porque não se mostra razoável concluir que alguém concordaria em ter sua imagem explorada e exposta ao escárnio e depreciação em rede nacional, de forma gratuita, ainda mais quando se nota que o Termo de Autorização fora assinado pela Autora antes de assistir ao produto final que foi ao ar.

No que se refere ao dano moral pleiteado, é preciso distinguir dois cenários: (i) as diversas violações à honra da Autora originadas da longa série de "prints" às fls. 47/108, assim como aquelas mensagens enviadas de maneira direta, em virtude da matéria veiculada pela Ré (fls. 110/140); e (ii) a violação à honra e o uso abusivo da imagem da Autora, pela matéria em si.

O primeiro cenário não pode ser imputado à Ré, por claro rompimento do nexo causal, devendo ser imputado a cada um daqueles que proferiram as infelizes palavras.

Porém, o segundo cenário é plenamente imputável à Ré. Afinal, aquele que exerce um direito de forma a extrapolar os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, a teor do art. 187 do CC, comete abuso de direito equiparado ao ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Assim esclarece Flávio Tartuço:

"Quanto ao conceito de abuso de direito, o mais interessante produzido pela doutrina nacional, inclusive por seu intuito didático, é o de Rubens Limongi França, que em sua Enciclopédia Saraiva do Direito definiu o abuso de direito como 'um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito' (1977, p. 45). Resumindo essa construção, pode-se chegar à conclusão de que o abuso de direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista - entre o ato jurídico e o ato ilícito - situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato. Desse conceito conclui-se que a diferença em relação ao ato ilícito tido como puro reside no fato de que o último é ilícito no todo, quanto ao conteúdo e quanto às consequências." (TARTUCE, Flavio. Direito civil. v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 396)

E foi justamente na forma de execução, ou seja, no exercício irregular do direito de usar a imagem e a voz da Autora, que a Ré cometeu o abuso de direito.

Repita-se: mesmo com a autorização, o uso da imagem alheia deve obedecer aos fins específicos que autorizaram a captação, assim como a boa-fé e as expectativas legitimamente criadas.

A maneira como a matéria foi editada (os cortes de câmeras e a opção por manter diálogos feitos em voz baixa), considerando-se, inclusive, os efeitos visuais utilizados (o uso de "emojis" a induzir reações do público) e as comparações imputadas (o "naufrágio do jantar" como culpa da Autora) demonstram que a Ré deixou de empregar a diligência necessária - e que era esperada pela Autora, frise-se - no trato da imagem alheia.

Em outras palavras, a Ré tinha como prever a repercussão que a matéria teria e tinha os meios necessários para preservar a imagem e a honra da Autora, e mesmo assim não o fez, o que evidencia (no mínimo) sua culpa.

Cumpra destacar que Ré obteve enorme e anormal repercussão, bem como retorno financeiro, por meio do escárnio público da imagem da Autora, o que se constata através da interessante ferramenta do Google Trends, acostada às fls. 323 e 328.

Logo, em uma sociedade marcada pela rapidez no intercâmbio de informações, a imagem e voz alheias - como expressões da dignidade da pessoa humana - devem ser preservadas como institutos autônomos e conexos, cujas violações ocorrem também autonomamente.

Assim, considerando a extensão do dano e os parâmetros mencionados, arbitro o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelo dano à imagem da Autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a Ré na obrigação de fazer consubstanciada em retirar de seu site a matéria objeto da presente demanda e a não reproduzir mais, em nenhum programa de nenhum de seus canais ou site a íntegra da referida matéria ou mesmo trechos em que se possam identificar a Autora.

Condeno a demandada, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de compensação pelo dano moral suportado, cujo valor será corrigido monetariamente a contar da citação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar de 12/06/2019, data do fato.

Em razão da sucumbência e considerando o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a Ré nas custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao DIPEA.

P.I.

Rio de Janeiro, 02/08/2021.

Monica de Freitas Lima Quindere - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Monica de Freitas Lima Quindere

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WID.5HRA.7CH9.GP33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110

MONICAFREITAS

MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE:19775 Assinado em 02/08/2021 10:06:15

Local: TJ-RJ